



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 4466/2024**

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

Processo nº 0914950-44.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autor com diagnóstico de **transtorno de identidade sexual (CID-10: F64)** com necessidade de uso contínuo de **undecilato de Testosterona 250mg/mL** – aplicar 1 ampola a cada 90 dias, via intramuscular (uso contínuo).

O tratamento do transtorno de identidade de gênero (TIG) envolve uma equipe multidisciplinar, incluindo entre outros, profissionais em saúde mental, endocrinologistas, urologistas e outros cirurgiões. Além disso, a terapia hormonal constitui um importante componente no tratamento médico do TIG, devendo anteceder a cirurgia de redesignação sexual, de modo a propiciar a aquisição de caracteres sexuais secundários relativos ao sexo almejado<sup>1,1</sup>.

No “*transexual feminino para masculino*” (TFM) adultos o tratamento hormonal tem como finalidade induzir a masculinização em mulheres biológicas através da administração de **testosterona**.

Dessa forma, o medicamento **undecilato de testosterona 250mg/mL está indicado** para o manejo do caso do Autor.

Quanto à **disponibilização no âmbito do SUS**, cabe esclarecer que, considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos de transformação do fenótipo masculino para feminino e do **feminino para o masculino**, instituiu-se, no âmbito do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, que **o processo transexualizador será empreendido em estabelecimento de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde para prestar Atenção Especializada no Processo Transexualizador**<sup>2</sup>.

O processo de tratamento consiste no atendimento clínico, particularmente na **hormonioterapia**, no atendimento psicológico e psiquiátrico, na assistência social e na realização das cirurgias de transgenitalização e de caracteres sexuais secundários<sup>3</sup>. Esses procedimentos foram normatizados por meio da **Portaria GM/MS n° 2.803, de 19 de novembro de 2013**<sup>2</sup> e da **Portaria SAS/MS n° 457, de 19 de agosto de 2008**<sup>4</sup>, que estabeleceu diretrizes técnicas e éticas para o processo transexualizador no SUS.

Segundo o Art. 5º da **Portaria n° 2.803, de 19 de novembro de 2013**, para garantir a integralidade do cuidado aos usuários com demanda para a realização das ações no Processo Transexualizador, as unidades de referência devem promover o processo de forma integral, envolvendo as modalidades hospitalar e ambulatorial. Conforme observado no Artigo 14 da referida

<sup>1</sup> GIESTAS, A; PALMA, I. Endocrine treatment in gender identity disorder -Tratamento endócrino no transtorno de identidade de gênero. Acta Obstet Ginecol Port 2012;6(4):180-187. Disponível em:<[http://www.fspog.com/fotos/editor2/2012-4artigo\\_de\\_revisao.pdf](http://www.fspog.com/fotos/editor2/2012-4artigo_de_revisao.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>2</sup> Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>3</sup> ARÁN, M.; MURTA, D. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescritões da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v.19, n.1, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100003&script=sci_arttext)>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>4</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008. Aprova, na forma dos Anexos desta Portaria, a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html)>. Acesso em: 30 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Portaria, as unidades de referência devem promover a utilização de terapia medicamentosa hormonal a ser disponibilizada mensalmente após o diagnóstico do processo transexualizador.

De acordo com consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES, verifica-se que a unidade de saúde (Num. 140841293 - Pág. 3) que indicou o medicamento ao Autor – Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz (SUS) – não é uma unidade de atenção especializada no processo transexualizador.

Dessa forma, é de responsabilidade da unidade básica de saúde que acompanha o Autor encaminhá-lo a uma unidade de referência mais próxima de sua residência (figura 1) para que tenha acesso ao tratamento integral necessário ao seu processo transexualizador.

O medicamento aqui pleiteado apresenta registro no Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**

Farmacêutico  
CRF-RJ 15023  
ID.5003221-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02